



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.09243/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Maria Edite Pereira Brito
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 3136 /2011

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Maria Edite Pereira Brito**, ocupante do cargo de Agente de Administração, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º 028/2011, à fl. 36, datado de 11/04/2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **RS 1.280,75 (um mil, duzentos e oitenta reais, e setenta e cinco centavos)**, consoante o disposto no art.40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art.38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de junho de 2011.

 - Conselheiro Presidente


David Santos Matos - Relator

Fui presente:

 - Procurador (a) de Contas



47

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.09243/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Maria Edite Pereira Brito
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Maria Edite Pereira Brito**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 028/2011 (fl. 36), assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé – IPMC, datado de 11/04/2011, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 1.280,75 (um mil, duzentos e oitenta reais, e setenta e cinco centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e empós foram remetidos ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Compulsando os fólhos, a 12ª Inspetoria da DIRFI emitiu o Relatório n.º 6.080/2011 (fls. 39/40), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu o Parecer n.º 3.647/2011 (fl. 44), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. *Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:*

(...)

III – *apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

Art. 38. *Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:*

(...)

II - *concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art.40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal; art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05; art 71 da Lei Municipal nº. 1.190/92; art. 30 e seus incisos da Lei Municipal nº. 1.918/06.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Edite Pereira Brito**, no valor mensal de **RS 1.280,75 (um mil, duzentos e oitenta reais, e setenta e cinco centavos)**.

49



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 39/40) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 44), **PROPONHO** o **REGISTRO do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Edite Pereira Brito**, no valor mensal de **R\$ 1.280,75 (um mil, duzentos e oitenta reais, e setenta e cinco centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art.38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 07 de junho de 2011.


DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -